



LEI N° 7582

Institui no Município de Cascavel a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS DA POLÍTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental de Cascavel, em consonância com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e do Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA, articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, define-se a educação ambiental como a prática que contribui para a informação e formação sobre o meio ambiente e as relações que nele se dão, por meio da compreensão das interações entre os seres humanos e seu meio e as diretrizes definidas pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, e consideram-se:

I – escolas sustentáveis: aquelas que mantêm relação equilibrada com o meio ambiente e compensam seus impactos com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade devida às presentes e futuras gerações, tendo a intenção de educar pelo exemplo e irradiar sua influência para as comunidades nas quais se situam;

II – conservação: proteção de recursos naturais com utilização racional que garanta a sustentabilidade de sua existência para as futuras gerações;

III – preservação: proteção integral com intocabilidade para evitar perda de biodiversidade, seja de uma espécie, de um ecossistema ou de um bioma e para perenidade dos recursos naturais;

IV – recuperação: reversão de uma condição degradada para uma condição não degradada, tendo como objetivos a recuperação de sua integridade física, química e biológica



(estrutura) e, ao mesmo tempo, de sua capacidade produtiva (função), seja na produção de alimentos e matéria-prima, seja na prestação de serviços ambientais.

## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 3º** Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

I – o enfoque humanístico, histórico, crítico, político, inclusivo, dialógico, cooperativo, sistêmico, democrático, participativo e emancipatório;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o físico-cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva constante do diálogo entre a diversidade dos saberes e do contexto, da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, a estética, o trabalho, a cultura, as práticas socioambientais e a qualidade de vida;

V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

VI – a avaliação contínua e construtiva do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – a promoção da equidade social;

IX – o reconhecimento, respeito, reflexão e utilização da cultura local, bem como a diversidade cultural, linguística e ecológica;

X – o exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da participação, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI – o estímulo à reflexão crítica e construtiva das ações sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

XII – a coerência entre discurso e prática no cotidiano, para a construção de uma sociedade justa e igualitária.



XIII - observância das metas e princípios elencados na Carta da Terra, o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis, Agenda 21 e a Agenda ONU 2030 e 2050.

Parágrafo único. Os princípios, objetivos e programas desta lei devem atender aos componentes socioambientais característicos de nossa região.

**Art. 4º** São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I – desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

II – garantir a democratização, a divulgação e a socialização das informações socioambientais;

III – estimular o fortalecimento de uma consciência sustentável e proativa sobre as questões ambientais, sociais e econômicas;

IV – promover e incentivar o envolvimento e a participação da sociedade, de forma permanente e responsável, na preservação e conservação do meio ambiente, entendendo a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – estimular a cooperação entre as regiões e territórios do Município, com vistas à construção integrada de comunidades ambientalmente equilibradas, socialmente justas, fundamentadas nos princípios da solidariedade, liberdade de ideias, democracia, responsabilidade, participação, mobilização, justiça social e igualdade;

VI – fomentar e fortalecer a integração entre a Ciência e a Tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente, na busca de alternativas ambientalmente viáveis, justas e solidárias, tendo como base a ética de respeito à vida;

VII – fortalecer a democracia, a cidadania, a mobilização dos munícipes, desenvolvendo, ao mesmo tempo, a solidariedade com outros municípios e outros povos como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII – promover o conhecimento e a formação de educadores ambientais populares ou de agentes multiplicadores em educação ambiental, abrangendo a educação formal e não-formal, estimulando e fortalecendo a reflexão sobre ações sustentáveis e éticas para as questões socioambientais nas instituições públicas e privadas;

IX – promover a transversalidade por meio da internalização e difusão do conhecimento;



X – desenvolver programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao zoneamento ambiental;

XI – estimular a criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local e regional, de:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) coletivos jovens de meio ambiente;
- c) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- d) comissões;
- e) fóruns e conferências;
- f) colegiados;
- g) câmaras técnicas.

XII – buscar a descentralização espacial e institucional na construção e implementação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental;

XIII – criar espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo as práticas comunitárias sustentáveis e garantindo a participação da população nos processos decisórios sobre a gestão dos recursos ambientais.

XIV - promover a substituição dos combustíveis fósseis por fontes de energia renováveis e limpas;

XV - racionalizar o consumo da água e a preservação dos recursos hídricos;

XVI - incentivar a denúncia de poluição e de descarte irregular de resíduos de qualquer natureza;

XVII - alertar sobre as mudanças climáticas, riscos e desafios que elas impõem à sociedade;

XVIII - incentivar a realização de práticas de compostagem de resíduos orgânicos e uso de biodigestores;

XIX - incentivar a Gestão Pública do Município a promover práticas de compras públicas sustentáveis para o meio ambiente;

XX - fomentar a iniciativa pública e privada para implementação de práticas sustentáveis e de redução aos impactos ambientais;

XXI - alertar sobre a necessidade de manejo racional de defensivos e insumos agrícolas;



XXII - esclarecer sobre os danos causados pela caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna brasileira;

XXIII - incentivar o bem-estar animal e guarda responsável de animais domesticados, e a educação animalista, que busca compreender o animal como indivíduo dotado de direitos;

### CAPÍTULO III

#### COMPETÊNCIAS E EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 5º** No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

I – a incorporação da dimensão socioambiental e dos conceitos de equilíbrio ecológico e sociedades sustentáveis no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II – a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;

III – a mobilização, formação e sensibilização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem, dos recursos naturais, histórico e arquitetônico do Município, com especial foco nas lideranças locais e em editores e multiplicadores;

IV – o envolvimento da sociedade na preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, incentivando e fortalecendo a utilização de meios de difusão e comunicação em massa;

V – a formação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local, inclusive nos setores envolvidos no planejamento e gestão territorial urbana, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas;

VI – a integração das ações em prol da Educação Ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

VII – a democratização e transparência das informações socioambientais, que devem ser publicadas nas páginas oficiais do Município.

**Art. 6º** Ficam criados:

I. Comissão Intersectorial de Educação Ambiental – CISEA;

II. Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental – CIMEA;

III. Coletivo Educador Ambiental de Cascavel (CEAC).



**§1º** As comissões serão compostas paritariamente por representantes governamentais e não-governamentais, conforme regulamentação a ser procedida por decreto do Chefe do Executivo.

**§2º** O Coletivo Educador Ambiental de Cascavel (CEAC) será formado por representantes de diferentes segmentos da sociedade civil e será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do Município, organizações não-governamentais, instituições (como redes de educação ambiental, fóruns de meio ambiente e outros coletivos organizados), a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental – CIMEA e a Comissão Inter setorial de Educação Ambiental – CISEA.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 8º** A política municipal de educação ambiental será desenvolvida na educação formal e não-formal, por meio de linhas de atuação inter-relacionadas, a serem detalhadas no Programa Municipal de Educação Ambiental, como instrumentos de políticas públicas voltadas:

I – à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos ambientais;

II – ao fomento do desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentos, métodos e técnicas;

III – à produção participativa e ampla divulgação de material educativo;

IV – ao acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações em educação ambiental, com a construção participativa de indicadores;

V – ao fomento a políticas, programas e projetos territoriais e setoriais de educação ambiental no Município, tendo como uma das suas ferramentas de financiamento o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI – à normatização da formação em educação ambiental;

VII – à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação por meio de programas socioambientais e de extensão;



VIII – à promoção de políticas estruturantes, intersetoriais e entre esferas governamentais;

IX – à promoção da educação ambiental nas unidades de conservação e demais áreas legalmente protegidas, praças, parques, zoológicos, criadouros e mantenedores de vida silvestre.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos do Município de Cascavel deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental, contemplando o disposto nesta Lei.

**Art. 9º** A formação para o desenvolvimento das capacidades humanas, voltada para as modalidades formal, não-formal, informal, difusa e mediática, contemplará as seguintes dimensões:

I – a incorporação da dimensão socioambiental durante a formação, a especialização e atualização dos educadores em todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente, bem como para profissionais de outras áreas de atuação;

III – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade para a formação em educação ambiental.

**Art. 10.** As ações de estudos, pesquisas e experimentações serão voltadas para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino-aprendizagem;

II – a construção de conhecimentos e difusão de informações sobre a questão socioambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação da população interessada na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática socioambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

V – o apoio às iniciativas e experiências locais e regionais no âmbito das instituições de ensino da Educação Básica ao Ensino Superior, incluindo as instituições que fazem parte da educação não-formal;



VI – a identificação dos problemas e possibilidades de construção coletiva de alternativas para viabilização de sociedades sustentáveis;

VII – a construção de indicadores de desempenho para os programas, projetos e ações executadas;

VIII – a avaliação contínua dos programas em execução com a finalidade de aprimorar os métodos empregados e êxito das ações para auxiliar o gerenciamento dos recursos.

**Art. 11.** Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do Município de Cascavel.

**Parágrafo único.** Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marco ambiental, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores do Município.

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### Seção I

#### Educação Ambiental no Ensino Formal

**Art. 12.** Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela desenvolvida de forma presencial ou à distância, no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando:

- I – educação infantil;
- II – ensino fundamental;
- III – ensino médio;
- IV – educação superior;
- V – educação especial;
- VI – educação profissional;
- VII – educação de jovens e adultos.

**Art. 13.** A Educação Ambiental formal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transdisciplinar e transversal no currículo escolar de forma crítica, transformadora, emancipatória, contínua e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal, inserida no Projeto Político Pedagógico das Escolas e CMEIS.



**Parágrafo único.** A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, sendo trabalhada como conteúdo de caráter transversal em todas as disciplinas, e de modo complementar e extracurricular.

**Art. 14.** Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporada a dimensão da ética ambiental nas atividades profissionais a serem desenvolvidas em consonância com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e do Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA.

**Art. 15.** A dimensão ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis, considerando a integração entre o meio social e natural, em consonância com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e do Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA.

**Art. 16.** Os profissionais da educação, em suas áreas de atuação, devem receber formação continuada no período de suas atividades regulamentares com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e da Política Municipal de Educação.

**Art. 17.** Na esfera de competência do Município, para a autorização, credenciamento e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos nas redes pública e privada, será observado o cumprimento do disposto nesta Lei.

### **Subseção I**

#### **Educação Básica, Educação Especial, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 18.** A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo estar contemplada nas diretrizes das disciplinas curriculares.

**Art. 19.** A educação ambiental deve contribuir para a formação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo e nas instalações físicas e estruturais, tendo a Agenda 21 na Escola como um dos seus instrumentos de implementação a ser inserida no projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino.



## Subseção II

### Educação Superior

**Art. 20.** As instituições de ensino superior existentes no Município de Cascavel, sejam elas federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas, devem incorporar em seus planos de desenvolvimento institucional projetos, ações e recursos que proporcionem a implantação das determinações contidas nesta Lei, assegurando a inserção da educação ambiental com os seus princípios, valores, atitudes e conhecimentos, nas atividades de gestão, ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 21.** Os cursos de graduação e pós-graduação, presenciais e à distância, das instituições de ensino superior devem incorporar conteúdos e saberes da educação ambiental em seus currículos.

**Art. 22.** Nos cursos de graduação, pós-graduação e extensão nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental é facultada a criação de uma disciplina específica.

**Art. 23.** Os pressupostos da educação ambiental devem constar no projeto político-pedagógico, que deve ser trabalhado de forma interdisciplinar e integrada ao conteúdo pedagógico.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de implementação devem observar a Carta da Terra, o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis, a Agenda 21 e os demais documentos de referência sobre a educação ambiental, além do cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e da Política Municipal de Educação.

## Seção II

### Educação Ambiental Não-Formal

**Art. 24.** Entende-se por educação ambiental não-formal o processo contínuo e permanente desenvolvido por meio de ações e práticas educativas executadas fora do sistema formal de ensino, para sensibilização, formação, mobilização e participação da coletividade, orientando-a para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e a promoção de atividades de preservação e conservação do patrimônio ambiental, sendo este



um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades na defesa do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivara e promoverá:

I – a difusão, a produção participativa e descentralizada de informações, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente;

II – a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas, projetos e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a formação, a organização, a estruturação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de educação ambiental que desenvolvam projetos na área de educação ambiental;

IV – o apoio, a parceria e a cooperação técnica e financeira entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, coletivos e redes, no desenvolvimento de programas, projetos de educação ambiental;

V – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII – o desenvolvimento sustentável do turismo e demais atividades econômicas de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;

VIII – a inserção da componente educação ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

IX – a prática da educação ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas;

X – o aprimoramento da capacitação e formação dos gestores em Educação Ambiental com relação às Políticas Públicas de Meio Ambiente, com o objetivo de fortalecer o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES**

**Art. 25.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal da Educação assumem a função de Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, de



caráter deliberativo e consultivo, com apoio e assessoramento da Comissão Intersetorial de Educação Ambiental – CISEA e da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental – CIMEA.

**Parágrafo único.** À Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental - CIMEA, que tem o mesmo funcionamento e atribuição de um Conselho Municipal e que será constituída pelos diversos segmentos da sociedade, conforme regulamentação a ser procedida por decreto do Executivo municipal, compete:

I – dimensionar os recursos, junto ao Órgão Gestor, para subsidiar os projetos de leis orçamentárias;

II – desenvolver processos de auto formação continuada dos seus membros, no campo da educação ambiental;

III – acompanhar e colaborar com os programas de educação ambiental no Município, desenvolvidos pelo órgão municipal ou pela sociedade, e contribuir para o planejamento territorial sustentável, participativo e educador;

IV – promover articulações intrainstitucionais e interinstitucionais objetivando implementar a Política Municipal de Educação Ambiental;

V – assessorar o Órgão Gestor na promoção de uma conferência de avaliação da Política Municipal de Educação Ambiental, com a presença de representantes do setor público, da sociedade civil e das empresas que desenvolvam iniciativas de educação ambiental;

VI – criar um banco de dados de boas práticas em educação ambiental e de gestão ambiental a partir da Educação Ambiental no Município de Cascavel.

## CAPÍTULO VII

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 26.** O Sistema Municipal de Educação Ambiental - SISMEA fica instituído pela presente Lei como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla do Município de Cascavel, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à educação ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio das secretarias municipais, com a colaboração de todas as instituições públicas e privadas.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Educação Ambiental será implantado com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos



e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no Município de Cascavel.

**Art. 27.** O Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA), compreende:

I – o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, formado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal da Educação, com a função de:

a) coordenar, articular, propor diretrizes para a implementação e supervisionar a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental, incentivando a capilaridade da Educação Ambiental, conforme sua competência regulamentar;

b) coordenar a construção participativa e a implementação de um Programa Municipal de Educação Ambiental, garantindo a sua aplicação e avaliação e revisão de forma democrática e periódica;

c) participar do financiamento de programas, planos e projetos de Educação Ambiental, conforme regulamento e previsão orçamentária própria.

II – a Comissão Intersetorial de Educação Ambiental – CISEA, com a função de elaborar a política interna de educação ambiental, articulada e integrada, a sensibilização e a formação continuada dos servidores públicos municipais de Cascavel;

III – a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental – CIMEA, colegiado gestor de caráter permanente, democrático, consultivo e deliberativo, com a finalidade de propor, apoiar, acompanhar, participar, apreciar, fortalecer e avaliar a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental, os programas, projetos e ações de educação ambiental, sendo regulamentada em decreto municipal a partir de regimento interno;

IV – o Coletivo Educador Ambiental de Cascavel (CEAC), com o objetivo de propiciar formação, reflexão, diálogo e planejamento de intervenções socioambientais de forma participativa, democrática, por meio de parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada, com o intuito de buscar a melhoria da qualidade de vida.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não importa em vedação para que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei e os fixados no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 28.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal da Educação, na qualidade de Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, assumem a coordenação do SISMEA, que tem a competência de:



I – definir diretrizes, planejar e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II – definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da Política Municipal da Educação Ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III – participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV – acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental, a partir da implementação do Sistema Municipal de Educação Ambiental;

V – articular, coordenar e supervisionar os planos, programas, projetos e ações na área de educação ambiental;

VI – assegurar a implementação e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação Ambiental;

VII – assegurar o cumprimento das deliberações aprovadas pela Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental – CIMEA e da execução orçamentária do Programa Municipal de Educação Ambiental;

VIII – contribuir na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de viabilizar o Programa Municipal de Educação Ambiental, bem como os planos, projetos e ações nessa área.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Cascavel, 24 NOV. 2023

Leonardo Paranhos,  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3647 Em 25/11/2023

Órgão Impresso O Poxoró

Nº 11231 Em 25/11/2023